



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1117/2018

São Luís, 02 de março de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	41
Atos dos Relatores	42

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 270 DE 01 DE MARÇO DE 2018.

Retificação da Portaria nº 252/2018.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 2016/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 252 de 23 de fevereiro de 2018, relativa à inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda do servidor Guilherme Cantanhede de Oliveira, matrícula nº 13441, da seguinte forma: onde se lê “(...)Erica Nascimento Aranha (...)”, leia-se “(...)Erica Aranha de Oliveira (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 266 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento das servidoras Maria Helena Norberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal, e Matilene Rodrigues Lima, matrícula nº 8516, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, inquiridas para serem testemunhas, conforme Carta Precatória do Processo 0837326-12.2017.8.10.0001, para comparecerem no dia 1º de março de 2018, às 09:00 horas, na sala de audiência da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 267 DE 01 DE MARÇO DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 2158/2018/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento das servidoras Paula Andrea Falcão Barros, matrícula nº 11429, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal e Roselane Veras Trovão Brito, matrícula nº 8672, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquiridas para serem testemunhas, conforme Ofício nº 430/2018-7ª SJ, para comparecerem no dia 19 de março de 2018, às 11:00 horas, na sala de audiência da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 260 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

Retificação da Portaria nº 217/2018.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 1620/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 217 de 16 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 1109, de 20/02/2018, relativa à concessão de 01 (uma) cota de Salário-Família ao servidor Cley Randal Trinta Pinheiro, matrícula nº 14050, da seguinte forma: onde se lê "(...)Art. 1º Conceder, nos termos dos artigos 195 e 196, inciso II, da Lei 6.107/94, (...)", leia-se "(...) Art. 1º Conceder, nos termos do artigo 122, da Lei 4615/2006, (...)". E onde se lê "(...)Agente de Administração, (...)", leia-se "(...)Agente de Administração, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED/Pref. São Luís (...)".

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 261 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício de 2017, do servidor Antônio César Ribeiro Martins, matrícula nº 12732, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 163/18, a partir de 01/03/18, devendo retornar ao gozo dos 30 dias em momento oportuno, conforme memorando nº 12/2018/GAB.CONF.ACFE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 268, DE 01 DE MARÇO DE 2018

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Vera Lúcia Andrade Vieira, matrícula nº 4176, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Auxiliar do Secretário de

Controle Externo, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2018 a considerar no período de 02/04/2018 a 01/05/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 269 DE 01 DE MARÇO DE 2018

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Maria da Glória Araújo de Melo, matrícula nº 5140, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2018, a considerar no período de 02/04/18 a 01/05/18.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 265 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1972/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro deste Tribunal, Sr. João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, para participar de Reunião do Colégio de Presidentes dos TCE'S do Brasil e da Assembleia Geral e Reunião da Diretoria do IRB, que ocorrerá nos dias 05 e 06 de março de 2018, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 11993/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Godofredo Viana

Responsável: Francisco do Nascimento Gama, brasileiro, Presidente da Câmara, portador do CPF nº 765.090.044-15, residente na Rua Rui Barbosa, nº 94, Centro, Godofredo Viana/MA. CEP: 65.285-000.

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), da Câmara Municipal de Godofredo Viana, de responsabilidade do Senhor Francisco do Nascimento Gama, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento ilegal. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 83/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, aplicado na Câmara Municipal de Godofredo Viana, sob a responsabilidade do gestor e ordenador de despesas, Senhor Francisco do Nascimento Gama, referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 26/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao gestor, Senhor Francisco do Nascimento Gama, multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), em razão da não apresentação das informações acerca da celebração de convênios, ocorrência explicitada nas seções 3 e 4 do Relatório de Instrução nº 8212/2015 UTCEX2/SUCEX8, com a recomendação de que a Entidade obedeça aos Princípios da Instrumentalidade e o da Legalidade dos Atos Administrativos, e a juntados autos à prestação de contas da Câmara Municipal de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2015, com fulcro nos arts. 21 e 67 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

b) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, cópia deste Acórdão e demais documentos em cinco dias, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 5033/2013 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Capinzal do Norte

Responsável: Eliomar Alves de Miranda (CPF nº 508.520.783-15), residente na Avenida Cônego Pereira, s/nº, Centro, Capinzal do Norte/MA, CEP 65.735-000

Denunciante: Ministério da Educação - MEC/FNDE

Responsável: Vander Oliveira Borges - Coordenador-Geral

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia enviada pelo Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, sobre suposta irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2008. Arquivamento. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao interessado para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 229/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Denúncia apresentada pelo Ministério da

Educação - MEC/FNDE em desfavor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 149/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, devido não preencher os requisitos de admissibilidade previsto nos arts. 19, 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005, nos termos do art. 267, caput, do Regimento Interno, c/c o art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005;

b) enviar cópia desta decisão para dar ciência ao Ministério da Educação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2830/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros

Embargante: José Faustino Silva, Presidente, CPF nº 055.769.973-87, residente e domiciliado na Rua 03, Quadra 04, Casa 05, Conjunto Habitacional Turu, São Luís/MA

Procuradora Constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1119/2013

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA. Exercício financeiro de 2007. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 1119/2013. Ausência de obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Arquivamento de peças processuais por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 354/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento dos embargos de declaração opostos por José Faustino Silva, ex-Presidente, por seu procurador devidamente qualificado, ao Acórdão PL-TCE nº 1119/2013, que manteve o julgamento irregular da prestação de contas anual do Presidente da Câmara do Município de Governador Eugênio Barros/MA, no exercício financeiro de 2007, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em 11/08/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer dos embargos de declaração, opostos pelo Senhor José Faustino Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, no exercício financeiro de 2007, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de sua admissibilidade;
2. Negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
3. Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE Nº 1119/2013, pelas razões jurídicas ali fundamentas;

4. Determinar o prosseguimento ao feito, relativo à prestação de contas anual do Presidente da Câmara do Município de Governador Eugênio Barros/MA, no exercício financeiro de 2007, ou seja, esgotado o efeito interruptivo dos embargos, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado desta decisão;

5. Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;

6. Proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2894/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Zé Doca

Responsável: Nathália Cristina Brás Mendonça (CPF nº 927.999.813-72), residente na Rua José Sarney, nº 145, Centro, Zé Doca, CEP nº 65.000-000, Gesiel Gomes B. Mendonça (CPF nº 431.848.473-49), residente Avenida Brasil, nº 1055, Chacara Brasil, Turu, São Luís/MA, CEP nº 65.065-770 e Osvaldo Gama de Albuquerque (CPF nº 075.870.743-68), residente na Rua Paz, nº 16, Centro, Zé doca/MA, CEP nº 65.365-000

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263), Mariana Barros Lima (OAB/MA nº 10.876), Erica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Zé Doca, de responsabilidade da Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça e dos Senhores Gesiel Gomes B. Mendonça e Osvaldo Gama de Albuquerque, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 711/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do fundo municipal de assistência social de Zé Doca, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça e dos Senhores Gesiel Gomes B. Mendonça e Osvaldo Gama de Albuquerque, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1560/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça e pelos Senhores Gesiel Gomes B. Mendonça e Osvaldo Gama de Albuquerque, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça e Senhores Gesiel Gomes B. Mendonça e Osvaldo Gama de Albuquerque, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a ausência de documentos exigidos no art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa (IN) do TCE nº 09/2005 (seção II, item 2.2, do

Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 20/2010 UTCOG-NACOG 2), com fulcro no art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça e Senhores Gesiel Gomes B. Mendonça e Osvaldo Gama de Albuquerque, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (seção III, item 3.2.3.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 20/2010 UTCOG-NACOG 2), com fulcro no art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça e Senhores Gesiel Gomes B. Mendonça e Osvaldo Gama de Albuquerque, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido à divergência entre o valor da Nota de Empenho e Comprovantes (seção III, item 3.3.3.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 20/2010 UTCOG-NACOG 2), com fulcro no art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça e Senhores Gesiel Gomes B. Mendonça e Osvaldo Gama de Albuquerque, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido à comprovante com data divergente da nota de empenho (seção III, item 3.3.3.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 20/2010 UTCOG-NACOG 2), com fulcro no art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça e Senhores Gesiel Gomes B. Mendonça e Osvaldo Gama de Albuquerque, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à irregularidades na contratação temporária (seção III, item 4.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 20/2010 UTCOG-NACOG 2), com fulcro no art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) intimar a Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça e os Senhores Gesiel Gomes B. Mendonça e Osvaldo Gama de Albuquerque, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;

h) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor a Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça e os Senhores Gesiel Gomes B. Mendonça e Osvaldo Gama de Albuquerque.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2894/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Zé Doca

Responsável: Nathália Cristina Brás Mendonça (CPF nº 927.999.813-72), residente na Rua José Sarney, nº 145, Centro, Zé Doca, CEP nº 65.000-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263), Mariana Barros Lima (OAB/MA nº 10.876), Erica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Zé Doca, de responsabilidade da Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça, relativa ao exercício financeiro de 2008. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Zé Doca.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 278/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1560/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Zé Doca, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação técnica (RIT) nº 20/2010 UTCOG-NACOG 2;

b) enviar à Câmara Municipal de Zé Doca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3692/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, CPF nº 080.884.973-53, residente na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP nº 65.350-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1039/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas da administração direta do município de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer do Ministério Público de Contas, alterado em banca:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido a ocorrências em procedimentos licitatórios (seção II, item 2.1.4.2, "a" e "b", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº578/2012 - UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a despesas realizadas sem apresentar nenhuma vinculação a processo licitatório (seção II, item 2.1.5.3, "a", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº578/2012 - UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a ausência de licitação, foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável (seção II, item 2.1.5.3, "b", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº578/2012 - UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a ausência do comprovante de despesa - assinatura e/ou da relação de pagamento em conta corrente/banco – folha de pagamento (seção II, item 2.1.5.3, "c", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº578/2012 - UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a ausência de comprovante de despesas: folha de pagamento e da relação de pagamento em conta corrente/banco (seção II, item 2.1.5.3, "d", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº578/2012 - UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- g) aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a irregularidades na contratação temporária de servidores (seção II, item 2.1.6.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº578/2012 - UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- h) aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), referente ao não encaminhamento dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (1º bimestre ao 6º bimestre) e do Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre) no prazo ao TCE (seção II, item 2.1.7.1, "a" e "b", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº578/2012 - UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- i) intimar a Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;
- j) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", na data

do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

k) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3692/2011 – TCE/MA – apenso o Processo nº 3697/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, prefeita, CPF nº 080.884.973-53, residente na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP nº 65.350-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória do Mearim, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1040/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do fundo municipal de assistência social de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 1177/2014-C - GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência da assinatura ou da relação de pagamento em conta corrente/banco – folha de pagamento (seção II, item 2.3.5.3, "a", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 578/2012 - UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ao pagamento de FOPAG – Ação Social/PETI, Classificados indevidamente na rubrica: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (seção II, item 2.3.5.3, "b", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 578/2012 - UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) intimar a Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial

Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;

e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3692/2011 – TCE/MA – apenso o Processo nº 3694/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, prefeita, CPF nº 080.884.973-53, residente na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP nº 65.350-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Mearim, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1041/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do fundo municipal de saúde de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer do Ministério Público de Contas, alterado em banca:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à despesas que foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório (seção II, item 2.2.5.3, "a", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 578/2012 - UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de licitação, foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável (seção II, item 2.2.5.3, "b", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 578/2012 - UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência do comprovante de despesa - Assinatura e/ou da Relação de Pagamento em Conta Corrente/Banco – Folha de Pagamento (seção II, item 2.2.5.3, "c", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº578/2012 - UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência da Assinatura ou da Relação de Pagamento em Conta Corrente/Banco – Folha de Pagamento. Classificados na rubrica (seção II, item 2.2.5.3, "d", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº578/2012 - UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de comprovante de despesa/pagamento: FOPAG – Folha de Pagamento e da Relação de Pagamento em Conta Corrente/Banco (seção II, item 2.2.5.3, "e", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº578/2012 - UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de comprovante de despesa/pagamento: GPS - INSS – FMS (seção II, item 2.2.5.3, "f" do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº578/2012 - UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

h) intimar a Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;

i) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

j) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se. Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3692/2011 – TCE/MA – apenso o Processo nº 3698/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, prefeita, CPF nº 080.884.973-53, residente na Rua Senador Lopes

Gonçalves, nº 3, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP nº 65.350-000
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vitória do Mearim, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1042/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do fundo municipal de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (FUNDEB) de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer do Ministério Público de Contas, alterado em banca, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à despesas que foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório (seção II, item 2.4.5.3, "a", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº578/2012 - UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à nota Fiscal de Prestação de Serviços e Recibo de Pagamento de Despesas desacompanhados dos comprovantes de Despesas/Pagamento: NE/NL/OP e do Processo Licitatório (seção II, item 2.4.5.3, "c", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº578/2012 - UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência do comprovante de Despesa: Folha de Pagamento, Assinatura ou da Relação de Pagamento em Conta Corrente/Banco (seção II, item 2.4.5.3, "d", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº578/2012 - UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência do comprovante de despesa: Assinatura ou da Relação de Pagamento em Conta Corrente/Banco (seção II, item 2.4.5.3, "e", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 578/2012 - UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência do comprovante de despesa: Folha de Pagamento, Assinatura e/ou Relação de Pagamento em Conta Corrente/Banco (seção II, item 2.4.5.3, "f", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº578/2012 - UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- g) aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência do comprovante de despesa: Assinatura e/ou Relação de Pagamento em Conta Corrente/Banco (seção II, item 2.4.5.3, "g" do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº578/2012 - UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o

códigoda receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

h) aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de Comprovantes de despesas das Obrigações Patrimoniais: GPS – FUNDEB (seção II, item 2.4.5.3, "h" do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 578/2012 - UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

i) intimar a Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;

j) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

k) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3692/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, prefeita, CPF nº 080.884.973-53, residente na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP nº 65.350-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Vitória do Mearim.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N° 409/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer do Ministério Público de Contas, alterado em banca, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, ordenadora de despesas da Administração Direta de Vitória do Mearim, relativas ao exercício financeiro de 2010 com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 578/2012 UTCOG-NACOG 08;

b)enviar à Câmara Municipal de Vitória do Mearim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3692/2011 – TCE/MA – apenso o Processo nº 3697/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, prefeita, CPF nº 080.884.973-53, residente na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP nº 65.350-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória do Mearim, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Vitória do Mearim.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 410/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1177/2014-A - GPROC3, do Ministério Público de Contas, alterado em banca, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória do Mearim, relativas ao exercício financeiro de 2010 com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 578/2012 UTCOG-NACOG 08;

b)enviar à Câmara Municipal de Vitória do Mearim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3694/2011 – TCE/MA – apensado ao Processo nº 3692/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, prefeita, CPF nº 080.884.973-53, residente na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP nº 65.350-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Mearim, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Vitória do Mearim.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 411/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer do Ministério Público de Contas, alterado em banca, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Mearim, relativas ao exercício financeiro de 2010 com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 578/2012 UTCOG-NACOG 08;

b) enviar à Câmara Municipal de Vitória do Mearim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3692/2011 – TCE/MA – apenso o Processo nº 3698/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, prefeita, CPF nº 080.884.973-53, residente na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP nº 65.350-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vitória do Mearim, de

responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Vitória do Mearim.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 412/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer do Ministério Público de Contas, alterado em banca, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vitória do Mearim, relativas ao exercício financeiro de 2010 com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 578/2012 UTCOG-NACOG 08;

b) enviar à Câmara Municipal de Vitória do Mearim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3524/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Governador Edison Lobão

Recorrente: Alanete Rodrigues dos Santos Lima, CPF nº 954.435.253-87, residente na Rua Urbano Rocha, s/n, Centro, Governador Edison Lobão-MA, CEP 65928-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1187/2015

Procuradores constituídos: Ilka Araújo Silva, OAB-MA nº 13.888; Alanete Rodrigues dos Santos, OAB-MA nº 14.937; e Natalia Araújo Silva, OAB-MA nº 16.659

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Alanete Rodrigues dos Santos Lima, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 1187/2015, que julgou irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, exercício financeiro de 2010. Recurso não conhecido. Intempestividade. Manutenção das deliberações do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1070/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Alanete Rodrigues dos Santos Lima, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 1187/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, incisos II, 129, inciso I, e 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do

Ministério Público de Contas acordam em:

- a) não conhecer o presente recurso de reconsideração, tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 136 e 137 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) manter inalterados os termos do Acórdão PL-TCE Nº 1187/2015, ora recorrido, que julgou irregulares a prestação de contas da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Alanete Rodrigues dos Santos Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2721/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA

Exercício financeiro: 2007

Recorrentes: Joaquim Umbelino Ribeiro, CPF nº 080.923.113-15, Av. Antares, Quadra 01, nº 948, Recanto do Vinhais, CEP nº 65070-070, São Luís-MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 439/2013

Procurador constituído: Felipe de Jesus Moraes – OAB/MA nº 6.043

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Tomada de contas da administração direta. Prefeitura municipal de Turiaçu/MA. Exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do acórdão PL-TCE nº 439/2013 de julgamento irregular para regular com ressalvas. Aplicação de multa. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa das contas à Câmara Municipal para os fins constitucionais e legais. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1109/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-Prefeito, referente a tomada de contas anual dos gestores da administração direta de Turiaçu, no exercício financeiro de 2007, contra a decisão desta Corte de Contas, constante no Acórdão PL-TCE nº 439/2013, que julgou irregular a referida tomada de contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71 inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 338/2017 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, que pugnou pelo arquivamento dos autos, acordam em:

1. Conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº 439/2013, de julgamento irregular para regular com ressalvas e emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas, relativo à prestação de contas anual de gestores da administração direta de Turiaçu/MA, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-Prefeito, em razão de que as 03 (três) irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadora de dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes institucionais

estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;

3. Reduzir a multa aplicada no item “b” do Acórdão PL-TCE n.º 439/2013, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado - FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação deste acórdão;

4. Manter a multa do item “c” do acórdão PL-TCE n.º 439/2013 que aplicou ao Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em razão do não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do 1º e 2º semestres (seção III, item 5.1 do Relatório de Informação Técnica - RIT n.º 413/2009/UTCOG/NACOG);

5. Determinar o aumento das multas acima, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

7. Dar ciência ao Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;

8. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

9. Enviar cópia do parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Turiaçu/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2º da Constituição Federal de 1988, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n.º 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016.

10. Arquivar cópia dos autos, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2721/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA

Exercício financeiro: 2007

Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro, CPF nº 080.923.113-15, Av. Antares, Quadra 01, nº 948, Recanto do Vinhais, CEP nº 65070-070, São Luís-MA

Procuradores constituídos: Felipe de Jesus Moraes, OAB/MA nº 6.043

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Turiaçu, referente ao exercício financeiro de 2007. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g).

Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Turiaçu para os fins constitucionais e legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 429/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 338/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, que pugnou pela reforma do julgado para fins de arquivamento dos autos, em:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Turiaçu, no exercício financeiro de 2007, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. enviar os autos acompanhado deste parecer prévio, à Câmara Municipal de Turiaçu para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2814/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pinheiro

Responsáveis: Sheila Lima Silva (CPF nº 516.081.703-49), residente na Rua Agostinho Torres, nº 352, João Paulo, São Luís/MA, CEP nº 65.040-150, Ana Cecília Pereira (CPF nº 158.188.103-72), residente na Rua Risa Sales, nº 200, Martriz, Pinheiro/MA, CEP nº 65.200-000 e Dilza Maria Pessoa Lima (CPF nº 063.532.743-00), residente na Rua Inácio Pinheiro, nº 369, Matriz, Pinheiro/MA, CEP nº 65.200-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestor do FMS de Pinheiro, de responsabilidade das Senhoras Sheila Lima Silva, Ana Cecília Pereira e Dilza Maria Pessoa Lima, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1138/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro, de responsabilidade das Senhoras Sheila Lima Silva, Ana Cecília Pereira e Dilza Maria Pessoa Lima, exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 476/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelas Senhoras Sheila Lima Silva, Ana Cecília Pereira e

Dilza Maria Pessoa Lima, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar às responsáveis, solidariamente, Senhoras Sheila Lima Silva, Ana Cecilia Pereira e Dilza Maria Pessoa Lima, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido às irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, item 3.2.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 522/2010 - NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar às responsáveis, solidariamente, Senhoras Sheila Lima Silva, Ana Cecilia Pereira e Dilza Maria Pessoa Lima, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido às irregularidades na execução de obras e serviço de engenharia (seção III, item 3.3.5, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 522/2010 - NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar às responsáveis, solidariamente, Senhoras Sheila Lima Silva, Ana Cecilia Pereira e Dilza Maria Pessoa Lima, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência de comprovante de recolhimento de contribuição a favor da Previdência Social (seção III, item 3.4.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 522/2010 - NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar às responsáveis, solidariamente, Senhoras Sheila Lima Silva, Ana Cecilia Pereira e Dilza Maria Pessoa Lima, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência da relação dos servidores para contratação temporária (seção III, item 3.4.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 522/2010 - NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) intimar as Senhoras Sheila Lima Silva, Ana Cecilia Pereira e Dilza Maria Pessoa Lima, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas que lhes são aplicadas;

g) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedoras as Senhoras Sheila Lima Silva, Ana Cecilia Pereira e Dilza Maria Pessoa Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5010/2012–TCE/MA

Natureza: Pestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de revisão

Processo de Contas nº 3321/2007 – TCE/MA

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de Lago da Pedra

Recorrente: Masolene Coelho Rodrigues, CPF nº 197.886.493-00, residente na Rua Avenida Roseana Sarney, nº

217, Bairro Vila Rocha, Lago da Pedra/MA, CEP 65.715-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Flávio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023) e Saulo Campos da Silva (OAB/MA 10.506)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 168/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Revisão interposto pelo ex- Presidente da Câmara Municipal de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2006, Senhor Masolene Coelho Rodrigues. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 168/2010, relativo à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara. Conhecido e provimento parcial. Modificado o decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1141/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lago da Pedra, de responsabilidade do Senhor Masolene Coelho Rodrigues, no exercício financeiro de 2006, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 168/2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 5201/2012 do Ministério Público de Contas, acordam:

- a) conhecer do recurso de revisão, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 168/2010, relativo à prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Masolene Coelho Rodrigues, tão somente para modificar o julgamento irregular para regular com ressalvas, mantendo os demais termos do acórdão vergastado;
- c) encaminhar cópias deste acórdão, após o trânsito em julgado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de suas competências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8793/2016-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Processo de contas nº 3286/2010 – TCE/MA

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras

Recorrente: Maria do Perpétuo Socorro Melo Coelho, CPF nº 041.934.903-00, residente na Rua Tenente Rosa, s/nº, Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP 65.840-000

Procuradores constituídos: Daniel Lima Cardoso (OAB/MA nº 13.334), Elmorane Brito Martins Coelho (OAB/MA nº 7.648)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 83/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Revisão interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, exercício financeiro de 2009, Senhora Maria do Perpétuo Socorro Melo Coelho.

Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 83/2014. Não conhecimento do recurso. Manutenção do decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São Raimundo das Mangabeiras, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1142/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade da Senhora Maria do Perpétuo Socorro Melo Coelho, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 83/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 413/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em não conhecer do recurso interposto, vez que ausente os pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, por conseguinte, o decisório vergastado.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3863/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Casa Civil do Estado do Maranhão

Responsáveis: Luís Fernando Moura da Silva, CPF 054.623.473-91 (Período de 1º/01 a 26/02/2013) e João Guilherme de Abreu, CPF 011.971.693-34 (Período de 26/02 a 31/12/2013)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de gestão da Casa Civil do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Luís Fernando Moura da Silva, (Período de 1º/01 a 26/02/2013) e João Guilhermede Abreu (Período de 26/02 a 31/12/2013), relativa ao exercício financeiro de 2013.

Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1160/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual de gestão da Casa Civil do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Luís Fernando Moura da Silva, (Período de 1º/01 a 26/02/2013) e João Guilherme de Abreu (Período de 26/02 a 31/12/2013), relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1332/2017 GPROC2, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, dando quitação plena aos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4210/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE)

Responsável: Aldy Mello de Araújo Filho, CPF: 569.640.993-87, residente na Av. dos Holandeses nº 3.670, apto. 901, Edifício San Juan Cond. Ilhas do Caribe – Ponta D'Areia, CEP: 65065-180 – São Luís – MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de gestão da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Aldy Mello de Araújo Filho, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1161/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual de gestão da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Aldy Mello de Araújo Filho, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1311/2017 GPROC2, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3318/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado (PGJ)

Responsável: Regina Lúcia de Almeida Rocha, CPF nº 106.710.803-34

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de gestão da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, de responsabilidade da Senhora Regina Lúcia de Almeida Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento Regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1162/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual de gestão da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, de responsabilidade da Senhora Regina Lúcia de Almeida Rocha, relativa ao

exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 928/2017 GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as contas em epígrafe, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4989/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: 5º Companhia Independente da Polícia Militar de Açailândia/MA

Responsáveis: Eurico Alves da Silva, CPF nº 404.514.883-34 (período 1º/01 a 14/01/2015), Marigerson Oliveira Brito Júnior, CPF nº 288.413.363-15 (período de 14/01 a 09/11/2015), e Sérgio Dutra Cutrim, (período de 09/11 a 31/12/2015), CPF nº 529.073.173-34

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do 5º Companhia Independente da Polícia Militar de Açailândia/MA, de responsabilidade dos Senhores Eurico Alves da Silva (período 01/01 a 14/01/2015), Marigerson Oliveira Brito Júnior (período de 14/01 a 09/11/2015), e Sérgio Dutra Cutrim, (período de 09/11 a 31/12/2015) relativa ao exercício financeiro de 2015. Regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1164/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de conta anual do 5º Companhia Independente da Polícia Militar de Açailândia/MA, de responsabilidade dos Senhores Eurico Alves da Silva (período 01/01 a 14/01/2015), Marigerson Oliveira Brito Júnior (período de 14/01 a 09/11/2015), e Sérgio Dutra Cutrim, (período de 09/11 a 31/12/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1211/2017 GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as contas em epígrafe, sem aplicação de multa, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5086/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Especial de Segurança Pública (FESP)

Responsável: Augusto Barros Neto, CPF nº 705.628.653-49

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Fundo Especial de Segurança Pública, de responsabilidade do Senhor Augusto Barros Neto, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento Regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1165/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Segurança Pública, de responsabilidade do Senhor Augusto Barros Neto, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1311/2017 GPROC2, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5512/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) (período de 04/09 a 31/12/2015)

Responsável: Hildélis Silva Duarte Júnior, CPF nº 018.090.773-54

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor, de responsabilidade do Senhor Hildélis Silva Duarte Júnior, (período de 04/09 a 31/12/2015). Regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1166/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual de gestão do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor, de responsabilidade do Senhor Hildélis Silva Duarte Júnior, (período de 04/09 a 31/12/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1464/2017 GPROC4, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, com arrimo no art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar

Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5571/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: 17º Batalhão de Polícia Militar de Codó

Responsáveis: Jairo Xavier da Rocha (período 01/01 a 29/01/2015), CPF nº 336.867.004-25, e Jurandi de Sousa Braga (período de 29/01 a 31/12/2015), CPF nº 255.888.003-97.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de gestão do 17º Batalhão de Polícia Militar de Codó, de responsabilidade dos Senhores Jairo Xavier da Rocha (período 01/01 a 29/01/2015), e Jurandi de Sousa Braga (período de 29/01 a 31/12/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015. Regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1167/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual de gestão do 17º Batalhão de Polícia Militar de Codó, de responsabilidade dos Senhores Jairo Xavier da Rocha (período 01/01 a 29/01/2015), e Jurandi de Sousa Braga (período de 29/01 a 31/12/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1278/2017 GPROC1, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as contas em epígrafe, com arrimo no art. 21 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5737/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: 16º Batalhão de Polícia Militar de Chapadinha

Responsáveis: Glauber Miranda Silva, CPF nº 428.343.413-20 e Rodrigo José de Paiva Sá, CPF nº 017.848.563-20

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do 16º Batalhão de Polícia Militar de Chapadinha, de responsabilidade dos Senhores Glauber Miranda Silva, e Rodrigo José de Paiva Sá, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1168/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual de gestão do 16º Batalhão de Polícia Militar de Chapadinha, de responsabilidade dos Senhores Glauber Miranda Silva, e Rodrigo José de Paiva Sá, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1467/2017 GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, com arrimo no art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5738/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)

Responsável: José Arimateia Lima Neto Evangelista, CPF nº 011.549.813-39

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Fundo Estadual de Assistência Social, de responsabilidade do Senhor José Arimateia Lima Neto Evangelista, relativa ao exercício financeiro de 2015. Regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1169/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Assistência Social, de responsabilidade do Senhor José Arimateia Lima Neto Evangelista, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 929/2017 GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva as referidas contas, sem aplicação de multa, as contas em epígrafe nos termos do art. 21 da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5745/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: 13ª Companhia Militar Independente de Viana

Responsáveis: Antônio José Ferreira dos Santos, CPF nº 351.932.043-68 (Período de 01/01 a 03/08/2015) e

Claudiomiro Antônio Aguiar Lima, CPF nº 467.321.103-06 (Período de 03/08 a 31/12/2015).

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual da 13ª Companhia Militar Independente de Viana, de responsabilidade dos Senhores Antônio José Ferreira dos Santos (Período de 01/01 a 03/08/2015) e Claudiomiro Antônio Aguiar Lima, (Período de 03/08 a 31/12/2015, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1170/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual de gestão da 13ª Companhia Militar Independente de Viana, de responsabilidade dos Senhores Antônio José Ferreira dos Santos (período de 01/01 a 03/08/2015) e Claudiomiro Antônio Aguiar Lima, (período de 03/08 a 31/12/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1310/2017 GPROC2 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, nos termos do art. 20 da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5870/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON)

Responsável: Hildélis Silva Duarte Júnior, CPF nº 018.090.773-54 – período 1º/01 a 04/09/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor, de responsabilidade do Senhor Hildélis Silva Duarte Júnior (período 1º/01 a 04/09/2015). Regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1171/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor, de responsabilidade do Senhor Hildélis Silva Duarte Júnior (período 1º/01 a 04/09/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do

relatório e voto do Relator, e acolhido o Parecer nº 1207/2017 GPROC1 do Ministério Público de Contas em julgar regulares as contas em epígrafe, com arrimo no art. 20 da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Emar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 291, de 28 de fevereiro de 2018

Dispõe sobre a alteração do Art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 265, de 13 de fevereiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO que o Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado será administrado por um Conselho de Administração, com fulcro no que dispõe o art. 5.º da Lei n.º 52, de 31 de agosto de 2001;

CONSIDERANDO, ainda, que compete ao Presidente desta Corte de Contas nomear os membros do aludido Conselho, por força do § 1.º do art. 5.º da lei supracitada c/c o § 1.º do art. 6.º do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1.º O art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 265, de 13 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 1.º Integram o Conselho de Administração do Fundo de Modernização deste Tribunal, para o período de 21 de fevereiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, específico para o Supervisor de Contabilidade Governamental, sob a presidência do primeiro:

- José de Ribamar caldas Furtado, Conselheiro;
- Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro;
- Osmário Freire Guimarães, Conselheiro Substituto;
- José Genésio Marques, Gestor da Unidade Executiva de Finanças; e
- Gilson Robert Araújo, Supervisor de Contabilidade Governamental.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 21 de fevereiro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PAUTA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 7 DE MARÇO DE 2018, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PROCESSO Nº 3922/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

FES - CENTRO DE SAÚDE DR. GENÉSIO REGO

Responsável: LUCIMEY BERNIZ ARAGÃO

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2 - PROCESSO Nº 3306/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE AFONSO CUNHA

Responsável: MÁRIO CÉSAR BACELAR NUNES

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Enéas Garcia Fernandes Neto - OAB/MA 6.756

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

3 - PROCESSO Nº 834/2016 - RECURSO DE REVISÃO
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

Responsável: FRANCISCO SANTOS SOARES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Amadeus Pereira da Silva - OAB/MA 4.408

Advogado: Faustino Costa de Amorim - OAB/MA 5.966-A

Advogado: Tiago Novais da Silva - OAB/MA 11.095

Advogado: Reury Sampaio Gomes - OAB/MA 10.277

Observação: RECURSO DE REVISÃO

4 - PROCESSO Nº 835/2016 - RECURSO DE REVISÃO
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

Responsável: FRANCISCO SANTOS SOARES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Amadeus Pereira da Silva - OAB/MA 4.408

Advogado: Faustino Costa de Amorim - OAB/MA 5.966-A

Advogado: Tiago Novais da Silva - OAB/MA 11.095

Advogado: Reury Sampaio Gomes - OAB/MA 10.277

Observação: RECURSO DE REVISÃO

5 - PROCESSO Nº 836/2016 - RECURSO DE REVISÃO
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

Responsável: FRANCISCO SANTOS SOARES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Amadeus Pereira da Silva - OAB/MA 4.408

Advogado: Faustino Costa de Amorim - OAB/MA 5.966-A

Advogado: Tiago Novais da Silva - OAB/MA 11.095

Advogado: Reury Sampaio Gomes - OAB/MA 10.277

Observação: RECURSO DE REVISÃO

6 - PROCESSO Nº 849/2016 - RECURSO DE REVISÃO
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

Responsável: FRANCISCO SANTOS SOARES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Amadeus Pereira da Silva - OAB/MA 4.408

Advogado: Faustino Costa de Amorim - OAB/MA 5.966-A

Advogado: Tiago Novais da Silva - OAB/MA 11.095

Advogado: Reury Sampaio Gomes - OAB/MA 10.277

Observação: RECURSO DE REVISÃO

7 - PROCESSO Nº 12556/2016 - REPRESENTAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE

Responsável: FRANCIVALDO VASCONCELOS SOUZA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 5904/2017 - DENÚNCIA

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

Responsável: JOSÉ MENDES FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 4194/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE LAJEADO NOVO

Responsável: RAIMUNDINHO GOMES BARROS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8.130

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12.996

Advogado: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

10 - PROCESSO Nº 4205/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE LAJEADO NOVO

Responsável: RAIMUNDINHO GOMES BARROS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8.130

Advogado: Alessandra Nereida Sousa Silva - OAB/MA 8.340

Advogado: José Fernandes da Conceição - OAB/MA 8.348

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12.996

Advogado: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDEB de Lageado Novo

11 - PROCESSO Nº 2662/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS

Responsável: FRANCISCA SILVANA ALVES MALHEIROS ARAÚJO, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SANTOS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10.255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677

12 - PROCESSO Nº 2664/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE MORROS

Responsável: FRANCISCA SILVANA ALVES MALHEIROS ARAÚJO, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SANTOS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 2666/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MORROS

Responsável: FRANCISCA SILVANA ALVES MALHEIROS ARAÚJO, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SANTOS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 11990/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRIZIDELA DO VALE

Responsável: CINTIA COELHO ARAÚJO, JANIO DE SOUSA FREITAS, LIGIA NATHALIA NASCIMENTO VERAS

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Edson Gomes Martins da Costa - OAB/MA 8.967

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 28/02/2018

15 - PROCESSO Nº 38/2014 - LICITAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: ALUISIO GUIMARAES MENDES FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 3472/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CACHOEIRA GRANDE

Responsável: ANA CLAUDIA SILVA SOUSA, FRANCIVALDO VASCONCELOS SOUZA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Roberto Seguins Feitosa - OAB/MA 5284

17 - PROCESSO Nº 8098/2014 - RECURSO DE REVISÃO

GABINETE DO PREFEITO DE ARARI

Responsável: LEO SANTOS NETO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE REVISÃO - Prefeitura de Arari

18 - PROCESSO Nº 1660/2008 - AUDITORIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

Responsável: BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO, TELMA PINHEIRO RIBEIRO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA 912

Advogado: Gustavo Brandão de Lima - OAB/MA 8.421

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

19 - PROCESSO Nº 3285/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE TIMON

Responsável: SUELY ALMEIDA MENDES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

Advogado: Danyllo Dias de Souza - OAB nº 14.116

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

20 - PROCESSO Nº 3400/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BARREIRINHAS

Responsável: ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO, ANA CAROLINA BACELAR DE FRANCA FERREIRA, CLÁUDIO DOS SANTOS ATAIDE , MARIA SALETE DA SILVA CUNHA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Lucas Costa Martins Olimpio de Sousa - OAB/MA 15.177

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 28/02/2018

21 - PROCESSO Nº 4178/2013 - RECURSO DE REVISÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL

Responsável: AGENOR ALMEIDA FILHO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE REVISÃO

SUSPENSO NA SESSÃO DE 07/02/2018

22 - PROCESSO Nº 9114/2017 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BACABAL

Responsável: LILIO ESTRELA DE SÁ, RAIMUNDO NONATO LISBOA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Ulisses Emanuel Magalhães Pinto - OAB/MA nº 11.321

Advogado: Stefânia Oliveira Chaves - OAB/MA 10.614

23 - PROCESSO Nº 9115/2017 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BACABAL

Responsável: RAIMUNDO NONATO LISBOA, ROSEANE MARIA DO NASCIMENTO SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Ulisses Emanuel Magalhães Pinto - OAB/MA nº 11.321

Advogado: Stefânia Oliveira Chaves - OAB/MA 10.614

24 - PROCESSO Nº 3443/2007 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Responsável: LUIS MENDES FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Plano de Fiscalização de Convênios - PROFICON

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

25 - PROCESSO Nº 7585/2012 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO

Responsável: JOSE CREOMAR DE MESQUITA COSTA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Sindicância instaurada pelo 24º Batalhão de Caçadores

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

26 - PROCESSO Nº 9686/2013 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

Responsável: LUIZ OSMANI PIMENTEL DE MACEDO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Representação

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

27 - PROCESSO Nº 13143/2013 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE BACURI

Responsável: JOSÉ BALDOINO DA SILVA NERY, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial - TCE

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

28 - PROCESSO Nº 4586/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E ASSUNTOS POLÍTICOS DO MARANHÃO

Responsável: SÉRGIO ANTONIO MESQUITA MACEDO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

29 - PROCESSO Nº 3775/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA DO MARANHÃO

Responsável: LUIS RICARDO SOUSA GUTERRES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

30 - PROCESSO Nº 5124/2015 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA

Responsável: ANTONIO MANOEL SILVANO NETO, EDMILSON DE JESUS VIEGAS REIS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

31 - PROCESSO Nº 11620/2015 - DENÚNCIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE SÃO LUÍS

Responsável: FRANCISCO DE CANINDÉ FERREIRA BARROS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

32 - PROCESSO Nº 2435/2016 - AUDITORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO

Responsável: MARCELLUS RIBEIRO ALVES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

33 - PROCESSO Nº 3958/2016 - RECURSO DE REVISÃO

GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

Responsável: JOAO SANTOS BRAGA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Hilquias Cunha Ferreira - OAB/MA 2.782-E

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 22/03/2017 (ANTES DO VOTO DO RELATOR)

34 - PROCESSO Nº 4990/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
12º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR DE ESTREITO

Responsável: GEORGE HENRIQUE OLIVEIRA LUNA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

35 - PROCESSO Nº 5749/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
14º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR DE IMPERATRIZ

Responsável: EDEILSON CARVALHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

36 - PROCESSO Nº 6099/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO

Responsável: ALEX OLIVEIRA DE SOUZA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

37 - PROCESSO Nº 6102/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO

Responsável: ALEX OLIVEIRA DE SOUZA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPEMA
SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

38 - PROCESSO Nº 7116/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO

Responsável: ALEX OLIVEIRA DE SOUZA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPEMA
SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

39 - PROCESSO Nº 7145/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO

Responsável: ALEX OLIVEIRA DE SOUZA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPEMA
SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

40 - PROCESSO Nº 1443/2017 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO

Responsável: ADERSON MARINHO FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial, feita pelos Senhores, Regione Teixeira da Silva e Solon Rodrigues dos Anjos Neto, Procuradores do Município

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

41 - PROCESSO Nº 5673/2017 - REPRESENTAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Responsável: MARIA TERESA TROVÃO MURAD

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Representação formulada pelo MPC

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

42 - PROCESSO Nº 5674/2017 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

Responsável: JUNIOR DE SOUSA OTSUKA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Representação formulada pelo MPC

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

43 - PROCESSO Nº 6470/2017 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE CAROLINA

Responsável: ERIVELTON TEIXEIRA NEVES, UBIRATAN DA COSTA JUCÁ

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

44 - PROCESSO Nº 6570/2017 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA

Responsável: FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Amadeus Pereira da Silva - OAB/MA 4.408

Advogado: Reury Gomes Sampaio - OAB/MA 10.277

Advogado: Tiago Novais da Silva - OAB/MA 11.095

Observação: Solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial

SUSPENSO EM 31/01/2018

45 - PROCESSO Nº 6573/2017 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA

Responsável: FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Amadeus Pereira da Silva - OAB/MA 4.408

Advogado: Reury Gomes Sampaio - OAB/MA 10.277

Advogado: Tiago Novais da Silva - OAB/MA 11.095

Observação: Solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

46 - PROCESSO Nº 6614/2017 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES

Responsável: FERDINANDO ARAUJO COUTINHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Informação de indícios de fraude em Procedimento Licitatório

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

47 - PROCESSO Nº 7319/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDUC, Convênio nº 357/2008

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

48 - PROCESSO Nº 8123/2017 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE VARGAS

Responsável: AFONSO CELSO VIANA NETO, WELLINGTON COSTA UCHOA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Américo Lobato Neto - OAB/MA 7.803

Advogado: Felipe Mendes de Souza - OAB/MA 9.148

Advogado: Alfredo Newton Felício Nina - OAB/MA 11.901

Advogado: Muriah Alves Santos - OAB/MA 13.062

Advogado: Hérica Beatriz Uchoa da Silva - OAB/MA 11.237

Observação: Solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

49 - PROCESSO Nº 5445/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Responsável: DOMINGOS DA COSTA VALE, LUIZA COUTINHO MACEDO, TELMA PINHEIRO RIBEIRO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA 912

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 015.233.353-35

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11.925

Advogado: Leonardo Bringel Vieira - OAB/MA 14.292

Advogado: João de Deus Rodrigues Vieira - OAB/MA 11.338

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO PROCURADOR JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 06/12/2017, (ANTES DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DO RELATOR)

50 - PROCESSO Nº 1673/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER

Responsável: JAKSON VALERIO DE SOUSA OLIVEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

51 - PROCESSO Nº 2010/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE JENIPAPÓ DOS VIEIRAS

Responsável: GIANCARLOS OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Procurador: Maria Francisca Pereira Souza - CPF nº 686.842.663-15

Procurador: Marissandra Lima Barros - CPF nº 749.714.683-15

52 - PROCESSO Nº 2347/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS

Responsável: SOCORRO DE MARIA MARTINS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

53 - PROCESSO Nº 2348/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS

Responsável: ADELMA ROCHA MARTINS, MARIA DO SOCORRO BRINGEL MARTINS, ROMÊNIA
NOLÊTO GUEDES MARTINS, SOCORRO DE MARIA MARTINS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interpostos pelas Senhoras Socorro de Maria Martins
(Prefeita) e Romênia Noletto Guedes Martins (Secretária Municipal de Saúde), relativo à Tomada de Contas de
Gestão da Administração Direta e do Fundo Municipal de Saúde de São Félix de Balsas, exercício financeiro de
2009

54 - PROCESSO Nº 2832/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

Responsável: BRANCA SOUSA SILVA, INDALÉCIO WANDERLEI VIEIRA FONSECA, ROSELITA DA
SILVA BARROSO, ULENIRA BATISTA RIBEIRO DA SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5.338

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8.939

Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9.152

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta e
Fundos Municipais (FMS, FMAS e FUNDEB), exerc. financeiro 2009. Responsáveis: Sr. Indalécio Wanderlei
Vieira Fonseca (Prefeito), Srª. Roselita da Silva Barroso (Sec. Municipal de Saúde), Srª. Josedalva Sousa Silva
(Sec. Municipal de Assistência Social), atualmente Branca Sousa Silva, conforme ato judicial publicado no DJE,
edição 106/2016, de 13/06/2016, e Srª. Ulenira Batista Ribeiro da Silva (Sec. Municipal de Educação)

55 - PROCESSO Nº 4630/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE BURITI

Responsável: RAFAEL MESQUITA BRASIL

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10.255

56 - PROCESSO Nº 2928/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

Responsável: JOAO SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5.338

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR NA
SESSÃO DE 13/12/2017, ANTES DA LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR

57 - PROCESSO Nº 2929/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

Responsável: AGRIPINO SOARES COSTA, CARMEM LUCIA BRAGA ROCHA, FRANCISCA MARIA
VALENTIM GOMES OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES, FRANCISCO PEREIRA
TAVARES, JOAO SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA, MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COIMBRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5.338

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR NA SESSÃO DE 13/12/2017, ANTES DA LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR

58 - PROCESSO Nº 6386/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

Responsável: JOAO SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA, MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COIMBRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5.338

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR NA SESSÃO DE 13/12/2017, ANTES DA LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR

59 - PROCESSO Nº 9150/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

Responsável: FRANCISCA MARIA VALENTIM GOMES OLIVEIRA, JOAO SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5.338

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR NA SESSÃO DE 13/12/2017, ANTES DA LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR

60 - PROCESSO Nº 9151/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

Responsável: CARMEM LUCIA BRAGA ROCHA, JOAO SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5.338

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR NA SESSÃO DE 13/12/2017, ANTES DA LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR)

61 - PROCESSO Nº 4258/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Responsável: SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEEA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5.338

Procurador: Paulo Cesar Pereira de Assunção - CPF 238.614.953-68

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAUJO DOS REIS NA SESSÃO DE 01/11/2017 (APÓS LEITURA DO RELATÓRIO)

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 1 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Plenário

Segunda Câmara

PAUTA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 08 DE MARÇO 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 12945/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 1717/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 2763/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 2930/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 10442/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 10452/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 1125/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 1155/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 01 de março de 2018

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo n.º: 2129/2018-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 3862/2011-TCE)
Exercício: 2010

Entidade: Prefeitura de Parnarama

Requerente: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 015/2018

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 27/02/2018, protocolado neste Tribunal nessa mesma data, a concessão ao Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, ex-Prefeito de Parnarama, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3862/2011-TCE, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Parnarama/MA, exercício financeiro de 2010, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro-Susstituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo n.º: 2130/2018-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 3866/2011-TCE, apensado ao Proc. 3862/2011-TCE)

Exercício: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Parnarama (FMS)

Requerente: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 016/2018

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 27/02/2018, protocolado neste Tribunal nessa mesma data, a concessão ao Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, ex-Prefeito de Parnarama, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3866/2011-TCE (apensado ao Processo n.º 3862/2011-TCE), referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Parnarama (FMS), exercício financeiro de 2010, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro-Susstituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo n.º: 2128/2018-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 3871/2011-TCE, apensado ao Proc. 3862/2011-TCE)

Exercício: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valozição dos Profissionais da Educação do Município de Parnarama (FUNDEB)

Requerente: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 017/2018

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 27/02/2018, protocolado neste Tribunal nessa mesma data, a concessão ao Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, ex-Prefeito de Parnarama, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3871/2011-TCE (apensado ao Processo n.º 3862/2011-TCE), referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valozição dos Profissionais da Educação do Município de Parnarama (FUNDEB), exercício financeiro de 2010, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro-Susstituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo n.º 1908/2018

Natureza: Solicitação

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo

Requerente: Sr. Raimundinho Gomes Barros - Prefeito

Assunto: Solicita que seja concedido o direito de retificar as informações contábeis relativas ao RREO do 6º Bimestre e RGF 2º Semestre de 2017

DESPACHO Nº 144/2018 – GCSUB2/MNN

Defiro a solicitação de retificação, no Sistema FINGER, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativo ao 6º bimestre de 2017 e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 2º Semestre de 2017, da Prefeitura Municipal de Lajeado Novo.

Dê-se ciência ao requerente por meio de publicação no DOE-TCE/MA.

Encaminhem-se estes autos à UTCEX 1 para as providências cabíveis, a fim de que o requerente retifique as informações acima mencionadas.

Após, providenciar o arquivamento destes autos.

São Luís, 1º de março de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 1905/2018

Natureza: Solicitação

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão

Requerente: Sr. Valmir de Moraes Lima - Prefeito

Assunto: Solicita que seja concedido o direito de retificar as informações contábeis relativas ao RREO do 6º Bimestre e RGF 2º Semestre de 2017

DESPACHO Nº 145/2018 – GCSUB2/MNN

Defiro a solicitação de retificação, no Sistema FINGER, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativo ao 6º bimestre de 2017 e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 2º Semestre de 2017, da Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão.

Dê-se ciência ao requerente por meio de publicação no DOE-TCE/MA.

Encaminhem-se estes autos à UTCEX 1 para as providências cabíveis, a fim de que o requerente retifique as informações acima mencionadas.

Após, providenciar o arquivamento destes autos.

São Luís, 1º de março de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator